

PARECER TÉCNICO COREN-MA Nº 012/2020

PAD Nº 351/2019

ASSUNTO: Atribuição do enfermeiro plantonista alimentar e atualizar grupos de Whatsapp de instituição de saúde.

Do Fato: Solicitação de Parecer Técnico ao Coren-MA formulada neste Regional por profissional de enfermagem, via canal da ouvidoria, com o seguinte questionamento: é atribuição do enfermeiro plantonista alimentar e atualizar grupos de Whatsapp de instituição de saúde, fazendo uso do seu telefone pessoal e sua internet.

Da fundamentação e análise

As redes sociais podem ser compreendidas como “um conjunto de participantes autônomos, unindo ideias e recursos em torno de valores e interesses compartilhados” (Marteleto, 2001, p. 72). Milhares de membros são reunidos nessas, as quais possuem uma quantidade crescente de funções e permitem a interação entre as pessoas de diversas formas (Araújo & Rios, 2012).

Tais redes sociais ingressaram também no ambiente organizacional, seja através das redes da própria organização, ou então através de dispositivos eletrônicos, tais como celulares, smartpads, notebooks, iPhones dentre outros, que permitem acessar a internet e obter informações em qualquer lugar, a toda hora, de uma forma rápida e de fácil acesso.

Nessa perspectiva, o Conselho Federal de Enfermagem considerou a necessidade de uniformizar as práticas de uso e de comportamento ético para a divulgação de assuntos de Enfermagem em meios de comunicação e nas mídias sociais, em todo o Território Nacional, por meio

de sua Resolução nº 554/2017, uma vez que as entidades e os profissionais de Enfermagem têm a obrigação de proteger a pessoa, família e a coletividade, vítimas de exposição e/ou publicação de imagens que comprometem o direito inalienável à privacidade.

Ainda, considera-se a Resolução Cofen nº 567/2017, que aprova o Novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e o Anexo desta Resolução, que no Cap. II Dos Deveres, prevê:

Art. 53 Resguardar os preceitos éticos e legais da profissão quanto ao conteúdo e imagem veiculados nos diferentes meios de comunicação e publicidade.

Conforme a Lei 7.498, do exercício profissional, cabe ao enfermeiro o planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem. Portanto este profissional está responsável por normatizar e estabelecer as rotinas do processo de trabalho para a execução do plano de cuidados ao paciente, bem como demais normas e rotinas que devem conter os passos e limites para o desenvolvimento da assistência, instituindo as regras para a garantia da execução das atividades, inclusive relativas ao uso de aparelhos e dispositivos para acesso às redes sociais no ambiente de trabalho.

Sabe que o WhatsApp já foi incorporado pelas empresas e é amplamente utilizado para transmissão de recados e demandas. Porém, ainda não há legislação que regule o uso da ferramenta, que pode causar alguns transtornos, tanto para o empregador como para o funcionário. Segundo o presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da IV Região (Amatra IV), o juiz Rodrigo Trindade de Souza:

"Se é uma função na qual o trabalhador precisa ter atenção permanente, pode causar prejuízos ou graves problemas para a empresa. Então, é razoável que o uso não só do celular, mas de redes sociais, seja evitado. No entanto, se é outro tipo de trabalho, é aceitável que o funcionário receba suas mensagens, da mesma forma que pode receber breves telefonemas particulares.

No entanto, a empresa não pode exigir que o empregado utilize seus próprios instrumentos no trabalho. A lei nos diz que a ferramenta de trabalho não pode ser cobrada do empregado. Todos os custos de realização do trabalho pertencem unicamente ao empregador, e não podem ser repassados ao funcionário".

Da Conclusão

Com tudo acima exposto, somos do entendimento que, em virtude de não haver legislação que regulamente o uso do Whatsapp no ambiente institucional, este deverá ser regulamentado por meio de Normas e Rotinas, sobretudo quando a determinação do uso dessa mídia social parte do próprio serviço. Tais Normas e Rotinas devem conter os passos e limites para o desenvolvimento das atividades relacionadas ao uso dessa ferramenta, quando da transmissão de recados e demandas relativas ao trabalho, enfatizando-se que o atendimento aos princípios éticos é inquestionável pré-requisito para o estabelecimento de regras éticas que devem nortear os assuntos de Enfermagem em meios de comunicação e nas mídias sociais. Ressalta-se, ainda, que toda ferramenta de trabalho deve ser providenciada e custeada pelo empregador, não devendo incorrer ao empregado qualquer punição, quando da recusa em utilizar seus próprios meios para execução de uma determinada atividade imposta pelo serviço.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Luís, 22 de dezembro de 2020.



ANTONIA CRISTIANE SOUZA P. PADILHA
CONSELHEIRA
COREN N° 73.519 - ENF

REFERÊNCIAS

Lei Federal nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. D.O.U. de 26.6.1986. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7498.htm. Acessado em 22/12/2020. .

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução COFEN Nº 567/2017, que aprova o Novo Código de ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no5642017_59145.html Acessado em 22/12/2020.

Araújo, L. P. & Rios, Riverson. (2012). A popularização das Redes Sociais e o Fenômeno da Orkutização. Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação. XIV Congresso de Ciências da Comunicação na Região Nordeste, Recife/PE.

Empregado pode se recusar a usar material próprio no trabalho. Jornal do Comércio. Porto Alegre. 19 de setembro de 2016. Disponível em: https://www.jornaldocomercio.com/_conteudo/2016/09/cadernos/jornal_da_lei/521359-empregado-pode-se-recusar-a-usar-material-proprio-no-trabalho.html. Acessado em 22/12/2020.